



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.895 - DF (2012/0040567-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LUÍS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO
ADVOGADO : ERIKA DUTRA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE CÂNDIDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : JOSÉ UMBERTO CEZE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RECONVENÇÃO JULGADA PROCEDENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR/RECONVINDO.

1. Não configura violação ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal de origem decide todas as questões submetidas ao seu julgamento, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. O magistrado tem liberdade para a apreciação da prova segundo a necessidade do caso, impondo-se a ele, tão-somente, a exposição dos motivos formadores do seu convencimento. Pode, assim, atribuir a determinados elementos maior conteúdo probante, prerrogativa sempre justificada pelas circunstâncias existentes. O questionamento acerca da adequação desse juízo avaliatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A alteração da conclusão exarada no acórdão recorrido e o consequente acolhimento da tese vertida no recurso especial - de inoccorrência de dano moral em razão do exercício regular do direito de representação junto ao Órgão de Classe - CREA e à Polícia -, enseja, necessariamente, o revolvimento das provas juntadas aos autos, providência que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.895 - DF (2012/0040567-7)

AGRAVANTE : LUÍS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO
ADVOGADO : ERIKA DUTRA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE CÂNDIDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : JOSÉ UMBERTO CEZE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por LUÍS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO, contra decisão monocrática, da lavra deste signatário, acostada às fls. 713/716, e-STJ, que negou provimento a agravo.

Depreende-se dos autos, que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 348, e-STJ):

RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE ILÍCITO CONSUBSTANCIADO NA EMISSÃO DE LAUDO TÉCNICO INVERÍDICO E FRAUDULENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

Evidenciado que o laudo técnico emitido por profissional responsável pela empresa contratada para a realização de serviço de impermeabilização da piscina do demandante não padece dos vícios que lhe foram imputados (informações inverídicas e fraude), nem fora emitido, com o intuito escuso de afastar eventual obrigação quanto aos serviços contratados, estando, ao contrário, calcado na verdade, não resta caracterizado o ilícito passível de ensejar a responsabilidade civil, afastando, por conseguinte, o dever de compor eventual dano moral que, na hipótese, também não restou configurado.

Opostos embargos de declaração (fls. 421/432, e-STJ), esses foram negado provimento.

Em suas razões de recurso especial (fls. 447/467, e-STJ), o recorrente alegou violação aos artigos 131, 458 e 535, II, do CPC; 187 do CC, sustentando, em síntese: i) ter havido negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido apreciados os fatos e documento anexos aos autos que comprovaria a tese de que as luminárias constantes na piscina foram instaladas antes da reforma, ou seja, antes do teste de estanqueidade realizado pela empresa agravada; ii) que é absolutamente nulo o acórdão, eis que não apreciou as questões trazidas pelo insurgente e que eram de vital



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importância para o correto julgamento da lide; iii) "uma vez malferida as provas constantes dos autos, de forma a resultar julgamento equivocado, há que se fazer uma nova análise, a fim de expungir do julgado qualquer erro ou injustiça ali cometidos"; iv) que não praticou ato ilícito ensejador do dever de indenizar, porquanto o exercício regular do direito de petição não pode ser interpretado como abusivo.

Contrarrazões às fls. 620/635, e-STJ.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso (fls. 656/660, e-STJ) sob os seguintes fundamentos: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; ii) incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 665/678, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o insurgente refutou os óbices aplicados pela Corte estadual.

Julgando monocraticamente o reclamo (fls. 713/716, e-STJ), este relator negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: i) inexistência de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil; ii) quanto a tese de que foi equivocada a valoração da prova testemunhal, o art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda; e, iii) óbice da Súmula 7 do STJ no que tange à análise do dever de indenizar do ora insurgente.

Irresignado, interpõe agravo regimental (fls. 729/738, e-STJ), no qual repisa os fundamentos do recurso especial em relação à negativa de prestação jurisdicional, bem como no que diz respeito à ausência do dever de indenizar.

Impugnação às 742/757, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.895 - DF (2012/0040567-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RECONVENÇÃO JULGADA PROCEDENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR/RECONVINDO.

1. Não configura violação ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal de origem decide todas as questões submetidas ao seu julgamento, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. O magistrado tem liberdade para a apreciação da prova segundo a necessidade do caso, impondo-se a ele, tão-somente, a exposição dos motivos formadores do seu convencimento. Pode, assim, atribuir a determinados elementos maior conteúdo probante, prerrogativa sempre justificada pelas circunstâncias existentes. O questionamento acerca da adequação desse juízo avaliatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A alteração da conclusão exarada no acórdão recorrido e o consequente acolhimento da tese vertida no recurso especial - de inoccorrência de dano moral em razão do exercício regular do direito de representação junto ao Órgão de Classe - CREA e à Polícia -, enseja, necessariamente, o revolvimento das provas juntadas aos autos, providência que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão ao recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Observa-se que o Tribunal de origem assentou o acórdão recorrido em fundamentação clara e suficiente para dirimir a controvérsia, tendo se manifestado adequadamente acerca do alegado direito de petição.

Confiram-se os trechos do acórdão (fl. 444, e-STJ):

De fato, tal como assentado no v. acórdão, os elementos de informação reunidos aos autos revelam que, ao contrário do que defende o recorrente, os vazamentos detectados na piscina do embargante, após os reparos efetivados, foram ocasionados pela instalação posterior de três luminárias. Constatado tal fato, restou reconhecido que o laudo emitido pelo recorrido não estava permeado por inverdades, afastando, pois, o ilícito cuja prática lhe foi imputada.

Já no tocante ao pleito reconvenicional, reconheceu-se o excesso cometido pelo embargante ao proceder à representação junto ao órgão de Classe ao qual pertence o embargado e à PCDF, legitimando, pois, a compensação pecuniária que foi assegurada ao recorrido.

Dessa forma, não há se falar em qualquer dos vícios do art. 535 do CPC, porém o que se constata é o inconformismo da parte insurgente acerca do resultado do julgamento, não sendo os embargos de declaração a via adequada para rediscussão da matéria.

2. Nos termos do artigo 131 do CPC, o juiz tem liberdade para a apreciação da prova segundo a necessidade do caso, impondo-se a ele, tão-somente, a exposição dos motivos formadores do seu convencimento. Tem o magistrado, portanto, independência e autonomia para, do exame dos fatos e dos documentos, extrair sua convicção, que não se sujeita a controle, salvo o da racionalidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE OBTER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. INCORRETA VALORAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ.

(...)

- Na alegação de incorreta valoração da prova não se deve confundir a análise da eficácia em tese de determinado meio de prova – circunstância que, a princípio, rende ensejo ao recurso especial – com o poder de convicção que as provas exercem em cada processo, reflexo do princípio da persuasão racional: o Juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Nessa situação, não pode o STJ, via recurso especial, rever o acervo fático com base no qual decidiu o 1º e o 2º grau de jurisdição.

(...)

Liminar parcialmente deferida.

(MC 16253/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 01/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. VALORAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO RACIONAL DO JUIZ.

(...)

II - Considerando os princípios da livre admissibilidade da prova e do convencimento motivado do juiz não é possível, em sede de recurso especial, afirmar que o Tribunal de origem deveria ter levado em consideração a prova pericial em detrimento da testemunhal porque, para isso, seria necessário a reapreciação do próprio conjunto probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1083215/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS COM A INICIAL. MOMENTO OPORTUNO. CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. DOCUMENTOS NOVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. "A regra do livre convencimento dá ao julgador a prerrogativa de valorar os elementos probatórios do processo segundo sua própria inteligência e sensibilidade, sem estar vinculado a estritos critérios legais que predeterminassem o valor de cada meio de prova ou, menos ainda, o de cada prova em concreto (CPC, art. 131 - infra, nn. 813 ss). Além disso, a ampla independência funcional do juiz deixa-o livre para tomar suas próprias decisões, sem imposições nem influências de outras pessoas ou órgãos, mesmo dos órgãos superiores da própria Magistratura" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. vol. I. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 262/263).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 792726/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 363)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 282/STF.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC) consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração .

2. Em face da conclusão do Tribunal a quo de que o recorrente não demonstrou que os serviços não foram efetivamente prestados pela recorrida, o acolhimento da pretensão recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

(...)

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 154.050/GC), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.06.2012).

Pode o julgador, assim, atribuir a determinados elementos maior conteúdo probante, prerrogativa sempre justificada pelas circunstâncias de cada caso concreto. Para se perquirir acerca da adequação desse juízo avaliatório, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, medida não admitida ao STJ na forma do verbete sumular acima citado (Súmula 7/STJ).

3. No tocante à configuração de danos morais, o Tribunal local decidiu, com base na análise dos elementos de convicção acostados aos autos, pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil pleiteada nos autos, ante a constatação do excesso cometido pelo agravante ao proceder à representação junto ao Órgão de Classe e à Polícia, consoante se observa no seguinte trecho extraído do acórdão hostilizado (fl. 410, e-STJ):

A atitude do autor/reconvindo evidentemente extrapolou o seu direito, já que as representações feitas se deram por motivo egoístico, por pura perseguição ao réu/reconvinte e em exercício anormal e distorcido do seu direito de buscar a verdade, deturpando a finalidade social da lei. Ora, em nenhum momento o autor/reconvindo poderia afirmar, com a certeza necessária para denunciar o réu ao CREA ou à Polícia, que o laudo técnico não era verdadeiro, já que NÃO acompanhou a execução das obras pessoalmente, nem através de engenheiro responsável pela sua obra (tal fato restou incontroverso) e, portanto, não poderia saber se o vazamento decorreria de serviço mal feito pela pessoa que contratou para instalar as luminárias (como de fato ocorreu, conforme prova testemunhal colhida) ou se de fato o réu falseara a verdade por alguma razão.

Portanto, agiu com extrema imprudência, pouco se importando com as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequências de seu impensado agir, talvez movido pela cólera de se pensar enganado, o que não é justificativa bastante, porém, para uma conduta tão desproporcional ao ato do réu/reconvinte. E é justamente esse excesso que configura o abuso do direito prescrito pelo art. 187 do Código Civil.

E pior, as representações aviadas foram levadas a cabo quando já estava consertado o vazamento da sua piscina (tal fato não foi contestado), o que demonstra a intenção malévola do autor de simplesmente prejudicar o réu, porque do contrário o autor/reconvindo teria sido mais cauteloso, aguardando a apuração correta dos fatos para aí sim denunciar o réu/reconvinte na Polícia, no CREA e onde mais fosse necessário para sua escorreita punição.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, no sentido de que teria agido em exercício regular de direito ao peticionar junto ao órgão de classe e à polícia, seria imprescindível, para derruir a afirmação contida no *decisum* atacado acerca da existência dos requisitos necessários para configurar o ato ilícito ensejador do dever de indenizar, o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. É inviável, em recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento dos julgadores em elementos fáticos-probatórios presentes nos autos. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

3. O recurso especial não é via própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, for necessário reexaminar elementos fáticos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 710.389/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0040567-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 150.895 / DF**

Números Origem: 20060110828527 20060110828527AGS

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUÍS CARLOS BARRETO DE OLVEIRA ALCOFORADO
ADVOGADO : ERIKA DUTRA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE CÂNDIDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : JOSÉ UMBERTO CEZE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUÍS CARLOS BARRETO DE OLVEIRA ALCOFORADO
ADVOGADO : ERIKA DUTRA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE CÂNDIDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : JOSÉ UMBERTO CEZE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.